



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____ /2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 250/2024
Data: 21/02/2024 - Horário: 09:54
Legislativo

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAREM CARDÁPIO FÍSICO PARA OS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizarem cardápio físico para os consumidores no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º É permitido o uso do cardápio em QR CODE, devendo o estabelecimento manter nas suas dependências ao menos 1 (um) cardápio físico como opção para o cliente que assim desejar utilizar este formato.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento disponibilize aos consumidores um aparelho eletrônico para acessarem o cardápio digital, fica desobrigado o cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 3º É vedado condicionar o acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, bem como utilizar qualquer informação obtida durante o atendimento para envio de mensagens publicitárias, salvo com expressa autorização do consumidor.

Art. 4º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas nos arts. 56 e 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 5º Reverter-se-ão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, os valores recebidos a título de multa.

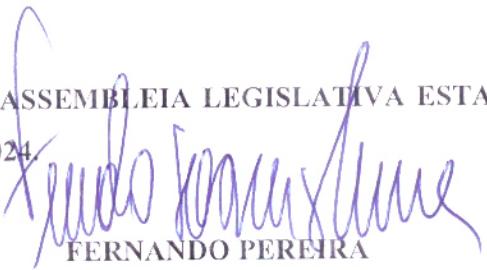
Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ.

____ DE ____ DE 2024



FERNANDO PEREIRA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

JUSTIFICATIVA

Tem se tornado uma prática bastante comum, especialmente após a retomada dos atendimentos presenciais (período pós-pandemia), a disponibilização de cardápios no formato exclusivamente digital nos restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres. De fato, a apresentação do menu virtual traz suas vantagens para esses estabelecimentos, como o dinamismo na inserção e exclusão de itens, a rapidez na atualização de preços e a facilidade na descrição das informações nutricionais dos alimentos ofertados.

No entanto, essa comodidade – que pode estar aliada, eventualmente, a uma redução de custos na apresentação do menu – tem estimulado cada vez mais estabelecimentos a abolirem os cardápios tradicionais (físicos) e, como consequência, gerado vários transtornos para os consumidores. É que a disponibilização do menu virtual, muitas vezes, ocorre por meio da utilização de links e QR-codes, o que obriga o cliente a utilizar os seus próprios dispositivos eletrônicos (celulares, tablets, etc) para acessá-lo.

Com isso, ficam impedidos de visualizar as opções de refeições e bebidas servidas no local (e os respectivos preços cobrados) os clientes que tenham um celular com menor capacidade de processamento ou com uma tela de menor dimensão, assim como aqueles que não são familiarizados com tecnologias digitais e os que, por qualquer razão, não possuam dispositivo eletrônico que permita o acesso ao cardápio ofertado virtualmente.

Além disso, alguns estabelecimentos têm se aproveitado do acesso digital do cliente ao menu para captarem suas informações e preferências e utilizá-las para fins publicitários, mesmo sem a sua anuência. São cada vez mais frequentes os relatos de consumidores que, após acessarem cardápios virtuais de restaurantes, passaram a receber, insistente, incômodas mensagens com ofertas e propagandas, sem que tenham autorizado.

No intuito de coibir essa prática, a presente proposição pretende obrigar os restaurantes, lanchonetes, bares (e demais estabelecimentos que comercializem alimentos

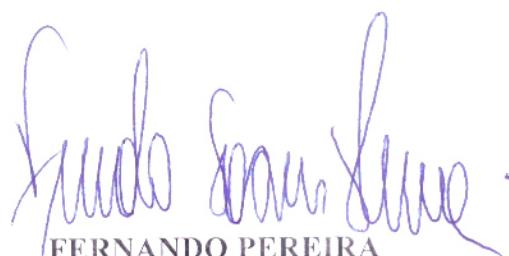


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

preparados para consumo imediato) a disponibilizar cardápios físicos aos consumidores nos atendimentos presenciais.

Proponho, ademais, que seja proibido condicionar o acesso aos cardápios, sejam físicos ou digitais, à formação de cadastro ou de banco de dados do cliente, assim como o envio de mensagens publicitárias sem sua expressa autorização. Convicto de que a iniciativa contribuirá positivamente para a proteção dos consumidores, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua célere aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ. ____ DE _____ DE 2024.



FERNANDO PEREIRA

Deputado Estadual